

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.124, DE 2019

Altera o Art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, definindo a natureza das instituições comunitárias nos diversos níveis de ensino.

Autora: Deputada CHRIS TONIETTO

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria da nobre Deputada Chris Tonietto, visa definir a natureza das instituições comunitárias nos diversos níveis de ensino.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A apreciação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em regime de tramitação ordinária.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição pretende lidar com lacuna que atualmente existe no texto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em relação às instituições comunitárias nos diversos níveis de ensino.

Como lembra a nobre autora:

“Em que pese os incisos I e II do artigo 19 apresentarem definições das formas administrativas ali previstas, o mesmo não ocorre no inciso III, deixando o dispositivo, por conseguinte, de adotar o melhor estilo de redação legislativa”.

A redação vigente, contida no inciso III do art. 19, em relação às comunitárias, apenas remete à “forma da lei”.

Ora, não há melhor lei que a LDB para definir essa categoria de instituição que atua na educação.

A proposta de redação define como instituições comunitárias aquelas instituições de ensino “que são instituídas por **grupos de pessoas** físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, sem fins lucrativos”.

É um bom ponto de partida, mas observamos que há em vigor a Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, que “Dispõe sobre a definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das Instituições Comunitárias de Educação Superior – ICES, disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências”. Nela nos inspiramos para dar uma definição mais precisa de instituições comunitárias – sem prescindir dos elementos trazidos pela nobre autora.

Ademais, optamos pela supressão do termo “cooperativas”, incluído pela autora no conceito de entidades comunitárias, conforme o inciso III do art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB. A inclusão das cooperativas educacionais no rol das entidades comunitárias causaria insegurança jurídica, uma vez que, a partir da definição, qualificação, prerrogativas e finalidades, verificou-se que as características dessas



organizações são incompatíveis com o modelo societário cooperativo, disciplinado na Lei nº 5.764/1971, lei do cooperativismo.

A iniciativa da nobre autora vem preencher uma lacuna legislativa.

Diante do exposto, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 6.124, de 2019, na forma do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator



* C D 2 3 7 1 6 3 6 9 8 1 0 0 *



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.124, DE 2019

Altera o art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, definindo a natureza das instituições comunitárias nos diversos níveis de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta lei altera o art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.19.....

.....
III – comunitárias, assim entendidas as organizações da sociedade civil brasileira que possuem, cumulativamente, as seguintes características:

- a) constituição na forma de associação, fundação, com personalidade jurídica de direito privado, inclusive as instituídas pelo poder público;
- b) patrimônio pertencente a entidades da sociedade civil e/ou poder público;
- c) sem fins lucrativos, assim entendidas as que não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, e aplicam integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- d) manutenção de escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- e) transparência administrativa;
- f) destinação do patrimônio, em caso de extinção, a uma instituição pública ou congênere.



§ 3º As instituições a que se referem o inciso III podem ser instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas sem fins lucrativos.” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

